

PROCESSO - A. I. N° 017464.0022/01-4
RECORRENTE - EQUIPOR EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0008-01/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 13.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0208-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias através de levantamento quantitativo (exercício fechado), tendo sido exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas por ser superior ao das saídas. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica, conforme presunção autorizada por lei, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. A alegação de que o período do levantamento já teria sido objeto de ação fiscal anterior é infundada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que não se conformando com a decisão proferida na 1^a Junta de Julgamento Fiscal, apresenta tempestivamente as suas razões, respaldado no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração apontou as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no período (*sic*), caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias (exercício fechado), levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos por empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA – diferença do imposto em virtude da utilização de talões de Notas Fiscais de Venda a Consumidor emitidos em duplicidade nos meses de janeiro a abril de 1999.
3. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, relativo aos meses de maio e agosto de 1999.

4. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, em razão da mudança de alíquota de 2% para 2,5% por ter a receita bruta ajustada a partir do mês de Setembro/99, ultrapassado de R\$240.000,00.
5. Recolhimento de ICMS efetuado a menos – diferença apurada no Demonstrativo de Débito de Empresa de Pequeno Porte, em virtude de erro na aplicação da “alíquota” no exercício de 2000, que seria de 2,5%, e não de 2%, como procedeu o autuado.
6. Omissão do valor do Estoque Final nos DMEs dos exercícios de 1999 e 2000.

O julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal observou que o autuado impugnou apenas a 1^a infração apontada, e diz que o mesmo não tem razão ao alegar que o período do levantamento já teria sido objeto de levantamento idêntico em ação anterior, porque segundo consta no Termo de Encerramento de Fiscalização juntado na sua defesa, o levantamento anterior refere-se ao período de 01/01/98 a 13/05/98, exercício aberto, enquanto o levantamento objeto do Auto de Infração em lide refere-se ao exercício de 1997. Não foram questionados as quantidades nem os valores do levantamento e concluiu que o Auto de Infração era Procedente.

Os argumentos do recorrente na peça recursal às fls. 339 e 340, em síntese, foram os seguintes:

- 1- que os julgadores tiveram o mesmo raciocínio que a auditora fiscal quando aceitaram sem a devida verificação se realmente o período fiscalizado foi de 01/01/98 a 13/05/98.
- 2- alega que foi a própria autuante que mencionou que o período fiscalizado era a partir de 1997, e por isso pede que confronte os documentos nºs 01 e 02 anexados à defesa para constatar que o exercício de 1997 foi “refiscalizado”.
- 3- argüi bitributação porque ao seu ver “Não se trata de produtos de estoque físico de um exercício que tivesse passado para outro”.
- 4- assevera que o levantamento constante no Termo de Encerramento de Fiscalização à fl. 302 é do exercício de 1997.

Conclui requerendo o reexame dos fatos para que seja cancelada a Infração 01.

A PROFAZ à fl. 350, exarou o Parecer opinativo pelo Não Provimento do Recurso, tendo observado que as infrações de 02 a 06 dos autos foram reconhecidas tacitamente, e quanto a infração 01, que o recorrente alega ter sido objeto de outro Auto de Infração, não concorda com o mesmo, pois o exercício autuado deste processo é o de 1997, enquanto em outro Auto de Infração o levantamento foi em exercício aberto do período de 01/01/98 a 13/05/98.

VOTO

Verifico que o Recurso refere-se à infração nº 01 que apurou levantamento quantitativo de estoques do exercício de 1997, fls. 11 a 40 dos autos.

As razões do recorrente são de todo infundadas e incapazes de modificar a decisão proferida no Acórdão nº 0008-01/02, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, pelos fundamentos que passo a expor:

O recorrente desde a peça de defesa não promoveu nenhum demonstrativo que pudesse ser confrontado com os levantamentos e demonstrativos elaborados pela zelosa autuante, consoante se vê às fls. 11 a 40 dos autos.

Verifico que na defesa promovida pelo recorrente às fls. 304 a 306, o mesmo textualmente afirma que admite a existência da falta de contabilização de entradas (fl. 304). Contudo alega que a razão de impugnar é porque já teria sido feito por outra Auditoria Fiscal e junta a cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização à fl. 302, pretendendo que se desconsidere o levantamento do Auto de Infração em questão.

Ocorre que não lhe assiste razão, e o seu argumento jamais pode prosperar diante dos fatos constatados nos autos, quais sejam: o período objeto de outra fiscalização que apurou diferença de estoques refere-se a 01/01/98 a 13/05/98, cuja conclusão dos trabalhos ocorreu em 12/06/1998, conforme cópia de Termo de Encerramento de Fiscalização a fl. 302 dos autos, enquanto a presente autuação refere-se ao levantamento quantitativo do exercício de 1997, e a conclusão ocorreu em 31/08/2001.

Deste modo, tenho como correto o *decisum* proferido na 1^a Instância, e desprovido de razões o recorrente ao buscar uma reforma do Acórdão, posto que o mesmo deve ser mantido diante da inconsistência dos argumentos apresentados, e em consonância com o opinativo da PROFAZ, sou pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017464.0022/01-4**, lavrado contra **EQUIPOR EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.380,90**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.638,78 e de 70% sobre R\$11.742,12, previstas, respectivamente, no inciso I, “b”, item 3, e no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$120,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ